



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 08 / 2002  
Rubrica

63  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10665.000106/99-93  
Recurso nº : 111.615  
Acórdão nº : 203-07.961

Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI. TÁXI. ISENÇÃO CONDICIONADA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** A legislação que trata da isenção (IN SRF nº 08/97) impôs aos distribuidores a obrigação de não dar saída aos veículos sem estar de posse da autorização da Secretaria da Receita Federal, entretanto não impôs sanção ao descumprimento da obrigação, não podendo serem apenados com a exigência do imposto e demais acréscimos legais.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo nº : 10665.000106/99-93

Recurso nº : 111.615

Acórdão nº : 203-07.961

Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/38) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 27/30), que considerou procedente o lançamento que exige o IPI não recolhido na venda de veículo com isenção prevista na Lei nº 8.989, de 24/02/95, sem a respectiva autorização da Secretaria da Receita Federal.

A empresa impugnou a autuação sob o argumento de que é errônea em sua capitulação legal. Esclarece que o contribuinte apresentou toda documentação necessária à concessão do benefício de isenção tributária. Defende a tese de que o atraso na expedição de autorização pela Administração Pública não lhe pode gerar ônus, mesmo porque não houve qualquer prejuízo ao Erário.

Alega, ainda, que os artigos 2º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 10, de 10/02/99, determinam que havendo qualquer irregularidade, o responsável pela obrigação tributária principal é o adquirente, mesmo nos casos em que a aquisição seja anterior à sua edição.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob os seguintes argumentos:

1 – com base no artigo 142 do CTN a legislação em vigor posteriormente ao momento do fato gerador, está citada na autuação, o Decreto nº 2.637, de 25/06/88 (RIPI), porém são mencionadas leis em vigor naquele momento;

2 – a menção à IN SRF nº 10/99 não tem cabimento, pois entrou em vigor posteriormente aos fatos; e

3 – o artigo 5º da IN SRF nº 08/97 impunha ao distribuidor a obrigação de só dar saída ao veículo quando de posse da autorização da SRF, tornando-se sujeito passivo da obrigação, por não ter cumprido esta determinação.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, onde reafirma as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000106/99-93  
Recurso nº : 111.615  
Acórdão nº : 203-07.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O artigo 6º da IN SRF nº 08/97 determina:

*“Art. 6º - A aquisição do veículo com isenção, realizada por pessoa que não preencha as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, bem assim a utilização do veículo por pessoa que não exerce a atividade de taxista ou em atividade diferente da de transporte individual de passageiros, sujeitará o adquirente ao pagamento do IPI dispensado e dos acréscimos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.*

A mesma IN estabelece as seguintes condições para a concessão da isenção:

- 1 – art. 2º, I – ser motorista profissional que exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros;
- 2 – art. 4º - requerimento apresentado pelo interessado;
- 3 – art. 3º, § 7º - autorização da unidade da SRF reconhecendo a isenção.

Segundo a autuação o veículo foi vendido em 07/07/98, tendo o adquirente solicitado o reconhecimento da isenção em 01/07/98.

O artigo 3º da Lei nº 8.989/95 determina:

*“Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receitas Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.”*

A prévia verificação dos requisitos ocorreu com a entrega do requerimento e dos documentos comprobatórios do preenchimento dos mesmos requisitos e que foi protocolizado em 01/07/98.

Não há no processo nenhuma informação de que o taxista não preenchia os requisitos exigidos para o reconhecimento do seu direito à isenção, na data em que protocolizou o pedido.

Deve ser ressaltado que a falta da autorização formal foi suprida, em 20/07/98, com a expedição do documento autorizativo.



Processo nº : 10665.000106/99-93  
Recurso nº : 111.615  
Acórdão nº : 203-07.961

Desta forma, preenchia o requerente as condições para fazer jus à isenção, pois se não as tivesse, a fiscalização, usando a determinação prevista no artigo 6º da IN SRF nº 08/97, teria autuado o adquirente, para exigir o pagamento do IPI dispensado e dos acréscimos previstos na legislação.

Por outro lado, o artigo 106 do CTN determina:

*“Art. 106 – A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*b) quando deixe de defini-lo como infração.”*

A disposição do artigo 5º da IN SRF nº 08/97, segundo a qual “os distribuidores somente poderão dar saída aos veículos recebidos com isenção do imposto quando de posse da autorização” da SRF, foi modificada pela IN SRF nº 10/99, que em seu artigo 7º comanda como obrigação dos distribuidores:

*“ Art. 7º Na Nota Fiscal de venda do veículo para o benefício da isenção deverá ser inserida a seguinte observação: “ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – LEI nº 9.989/85.”*

A mesma IN SRF nº 10/99, no seu artigo 6º, transfere para o fabricante a obrigação de só poder “dar saída aos veículos com isenção quando de posse da autorização.”

Desta forma a legislação deixou de considerar uma obrigação do distribuidor o fato de só poder dar saída ao veículo com a autorização da SRF, para passar dita obrigação ao fabricante, não sendo o seu descumprimento pelo distribuidor uma infração.

Deve ser ressaltado que a obrigação imposta aos distribuidores pelo artigo 5º da IN SRF nº 08/97, deve ser entendida como o caso de uma norma que impôs obrigação, mas não impôs a sanção, não podendo o distribuidor ser apenado.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES